RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.094 - SP (2014/0193999-2)

RELATOR	:	MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	:	MARISTELA FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S) - SP122478
RECORRIDO	:	LUIZ ANTÔNIO FRANÇA PEREIRA
ADVOGADOS	:	WILLIAN JOSÉ REZENDE GONÇALVES - SP214023 ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E OUTRO(S) - SP219782

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS DE VIZINHANÇA. DIREITO DE CONSTRUIR. DIREITO DE PROPRIEDADE. EXERCÍCIO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. JANELAS. CONSTRUÇÃO A MENOS DE UM METRO E MEIO DO TERRENO VIZINHO. REQUISITO OBJETIVO. ART. 1.301, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

1. O exercício dos direitos decorrentes da violação das regras e proibições insertas no capítulo relativo ao direito de construir tem origem no direito de propriedade.
2. A proibição inserta no art. 1.301, *caput*, do Código Civil - de não construir janelas a menos de um metro e meio do terreno vizinho - possui caráter objetivo, traduzindo verdadeira presunção de devassamento, que não se limita à visão, englobando outras espécies de invasão (auditiva, olfativa e principalmente física).
3. A aferição do descumprimento do disposto na referida regra legal independe da aferição de aspectos subjetivos relativos à eventual atenuação do devassamento visual, se direto ou oblíquo, se efetivo ou potencial.
4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.094 - SP (2014/0193999-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por MARISTELA FIGUEIREDO SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que a ora recorrente propôs ação demolitória contra LUIZ ANTÔNIO FRANÇA PEREIRA objetivando (i) a demolição do segundo pavimento edificado sobre o imóvel original do réu por estar em desacordo com a legislação municipal de São Sebastião (artigo 12 da Lei Municipal nº 225/1978); (ii) o fechamento das janelas voltadas para o imóvel da autora a menos de um metro e meio da divisa do seu terreno por afronta ao artigo 1.301 do Código Civil; (iii) a instalação de tubo ventilador para evitar refluxo nas tubulações de esgoto e a impermeabilização da parede encostada no imóvel vizinho para adequar-se às disposições contidas no Código Sanitário do Estado de São Paulo (artigos 23, 50 e 51 do Decreto nº 12.342/1978) e (iv) o pagamento de indenização pela impossibilidade de ocupação do imóvel devassado (e-STJ fls. 3-11).

O réu apresentou contestação, refutando as alegações postas na petição inicial, e reconvenção, pugnando pela condenação da reconvinda à obrigação de executar as obras necessárias para impedir que as águas pluviais que caem no telhado escoem pelo seu imóvel, além de indenização por danos morais e materiais.

O juízo de primeiro grau julgou (i) parcialmente procedentes os pedidos iniciais, (ii) extinto sem resolução de mérito o pedido referente aos danos materiais formulados na reconvenção e (iii) procedentes em parte os demais pedidos formulados na reconvenção, como o seguinte dispositivo:

> "*(...)*
> *Em face do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o pedido referente aos danos materiais formulado na reconvenção n° 1690/09, em apenso, o que faço sem resolução de mérito e com fundamento no inciso VI do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais formulados no feito n° 939/09, extinguindo-o com resolução de mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de condenar o réu LUIS ANTONIO FRANÇA PEREIRA à regularização do pavimento de 25,75m² construído em seu imóvel, providenciando a demolição do andar superior, construído em franca inobservância ao fato de que se encontra no entorno de imóvel tombado, o que deverá ser providenciado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, ressaltando-se, quanto à demolição do pavimento acrescido, que se não for a*

mesma providenciada voluntariamente pelo réu nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao prazo retro estipulado, deverão ser empreendidas pela autora MARISTELA FIGUEIREDO SANTOS, remetendo-se depois os custos ao réu em execução de obrigação de pagar, após a devida comprovação documental do quantum despendido. De outra banda, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reconvenção em apenso e extingo o feito com resolução de mérito e fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para os fins de condenar a autora MARISTELA FIGUEIREDO SANTOS à obrigação de fazer consistente em proceder à adequada conservação do imóvel de sua propriedade especificado na inicial, sobretudo no que diz respeito à manutenção de telhas e limpeza de calhas, sob pena de multa diária de R$ 200,00, cuja incidência fica limitada a trinta dias. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca dos litigantes na ação e reconvenção, condeno ambos ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R$ 1.500,00, compensando-se " (e-STJ fls. 539-540).

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recursos de apelação (e-STJ fls. 554-562 e 585-600).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso da autora e conferiu parcial provimento ao apelo do réu a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

O aresto ficou assim ementado:

"*Direito de vizinhança. Propositura fundada na assertiva de ser irregular a obra realizada pelo réu. Quadro fático não confirmado. Ação improcedente. Reconvenção que, no entanto, havia mesmo de ser parcialmente acolhida. Apelação do réu parcialmente provida e recurso da autora improvido* " (e-STJ fl. 641).

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (e-STJ fls. 656-660).

Em suas razões (e-STJ fls. 676-688), a recorrente aponta violação dos artigos 1.301 e 1.312 do Código Civil e do artigo 12 da Lei Municipal nº 225/1978.

Sustenta, em síntese, que (i) a regra legal (art. 1.301) que proíbe a abertura de janela a menos de um metro e meio do terreno vizinho não poderia ter sido relativizada sob o argumento de que não haveria devassa visual sobre o interior do imóvel vizinho e (ii) a legislação municipal limita as construções no endereço em que se localiza o imóvel a, no máximo, um pavimento.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 698-703), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 705-706), foi provido o recurso de agravo para melhor exame do especial (e-STJ fl. 733).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.094 - SP (2014/0193999-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação merece prosperar em parte.

(i) Da alegada violação do artigo 12 da Lei Municipal nº 225/1978

A recorrente afirma que a construção do segundo pavimento do imóvel pelo recorrido fere o disposto no artigo 12 da Lei Municipal nº 225/1978 quanto ao limite máximo de 1 (um) pavimento das residências daquela localidade.

A pretensão foi afastada pela Corte local sob os seguintes fundamentos:

> "*(...)*
> *A ação veio aforada sob a alegação de que a edificação erguida pelo réu achava-se irregular frente às normas administrativas e violava as disposições do direito de vizinhança, já que (1) foram abertas janelas a menos de metro e meio da divisa, (2) houve construção de um segundo pavimento, o que era proibido por lei municipal, (3) não foi instalado na canalização de esgoto duto de ventilação exigido pelo Código Sanitário, (4) não houve impermeabilização da parede de divisa e (5) a área edificada superara o limite indicado na lei local.*
> *(...)*
> *O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT então informou ao Magistrado que o projeto construtivo do réu fora aprovado pelo órgão (fls. 268).*
> *A Prefeitura de São Sebastião, de seu lado, informou que também ela havia aprovado a aludida obra e que conforme apurara a fiscalização a edificação achava-se em conformidade com o projeto, tendo então obtido o 'habite-se' (fls. 301 e 422).*
> *O Ministério Público, de seu turno, salientou ter ajuizado ações civis em face de violações à ordem urbanística e ao meio ambiente na região do entorno de certo imóvel tombado, mas que a construção do réu não estava nessa situação e por isso ficara fora de tais demandas, até porque ela contava com autorização dos Poderes Públicos (fls. 461).*
> *Certo, portanto, que segundo tais informações o imóvel do réu achava-se regular perante as normas construtivas municipais e as de proteção do patrimônio histórico.*
> *Ora, ante a presunção de legitimidade estrita dos atos administrativos aqui não se podia examinar a correção das conclusões expendidas por aqueles entes da Administração Pública.*
> *Isto é, em demanda civil entre particularidades não podia o julgador dizer irregular obra que os órgãos competentes textualmente reputaram ter atendido às normas regulamentares e à qual concederam o 'habite-se' ou documento equivalente.*
> *Daí não se poder agora abonar a conclusão do sentenciante no sentido de que fora irregular a edificação de um segundo pavimento no imóvel do réu porque o CONDEPHAAT se equivocou ao considerar que 'o mesmo não seria visível da via pública'.*

Por igual motivo também não se pode validar a assertiva de ser irregular a edificação porque a Prefeitura de São Sebastião deixou de observar divergência entre a construção e o projeto aprovado, assim como de dar correta aplicação ao artigo 12 da Lei Municipal 225/1978, do qual decorreria, segundo o Juiz, 'a proibição de erguer outro pavimento - ainda que sob a forma de mezanino, por se localizar no entorno de imóvel tombado'.

O fato objetivo, portanto, é que a edificação com pavimento acrescido fora considerada regular pelos órgãos competentes e assim havia de ser então aqui vista.

Tal raciocínio se aplicava também à notícia de que a área edificada ultrapassara o limite permitido naquela região, irregularidade que, de todo modo, o Juiz acertadamente nem reputou caracterizada porque, afinal, aqui se cuidava de imóvel antigo, não se podendo afirmar com segurança se a construção contrariou as normas da época" (e-STJ fls. 643-646 - grifou-se).

Tendo sido, portanto, a questão decidida pelo Tribunal estadual à luz da legislação local, a análise da pretendida demolição do segundo pavimento do imóvel do recorrido mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, empregada por analogia: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário* ".

A propósito:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 280/STF.*
1. A discussão acerca da possibilidade de pagamento de honorários aos procuradores públicos foi solvida com base nas Leis Municipais n. 14.256/2006, n. 14.107/2005 e n. 14.712/2008, o que impede o conhecimento da matéria ante o óbice da Súmula 280/STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento ".
(AgInt no AREsp 938.004/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016)

"*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL NOTURNO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. REEXAME DE PROVAS.*
1. O Tribunal de origem, ao apreciar a matéria controvertida, sustentou toda a sua fundamentação na análise das Leis Municipais 3.598/04 e 4.171/07. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, 'por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'.
2. Ademais, mediante a análise dos documentos juntados aos autos, o Tribunal de origem concluiu que tanto o adicional noturno quanto o adicional de periculosidade continuaram a ser pagos à autora, razão pela qual não haveria interesse de agir.
3. Modificar o entendimento proferido pelo Tribunal a quo, a fim de concluir pela existência de interesse de agir, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido".
(AgInt no AREsp 877.927/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016)

(ii) Da alegada ofensa aos artigos 1.301 e 1.312 do Código Civil

Quanto ao mais, os dispositivos legais apontados pela recorrente como malferidos encontram-se prequestionados, ainda que implicitamente, de modo que, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

Eis a redação dos dispositivos legais apontados como violados:

"*Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.*
§ 1º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.
§ 2º As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso" (grifou-se).

"*Art. 1.312. Todo aquele que violar as proibições estabelecidas nesta Seção é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos*".

A recorrente sustenta que a regra do art. 1.301, *caput*, do Código Civil ostenta inequívoca limitação legal ao direito de construir, de natureza objetiva e cogente, que não se limita ao campo de visão e independe da aferição acerca da existência ou não de ofensa à privacidade visual do interior do imóvel vizinho.

Para a Corte local, por sua vez, a regra pode ser relativizada já que

"*(...)*
(...) as janelas abertas pelo réu, apesar de situadas a menos de 1,5 m da divisa, acham-se 'em altura que não possibilita a visão direta pelos ocupantes do prédio para áreas internas ao prédio da Autora, com exceção da lateral direita do segundo pavimento construído aos fundos onde se tem a visão dos telhados desse prédio vizinho da Autora" (e-STJ fl. 650).

Nesse contexto, cinge-se a controvérsia a definir se a proibição contida no artigo 1.301, *caput*, do Código Civil pode ser relativizada, como fez o Tribunal de origem, no caso em que a abertura de janelas a menos de um metro e meio do terreno vizinho não possibilite a visão do interior do imóvel da autora.

Nesse aspecto, merece reforma o acórdão recorrido.

Como cediço, as regras atinentes ao "direito de construir" limitam o uso da propriedade na medida em que visam impedir a invasão do terreno vizinho.

Já a restituição da área invadida, o embargo da obra ou o pedido de demolição para a reposição do estado anterior, segundo Hely Lopes Meirelles, são também decorrência lógica do exercício do direito de propriedade, visto que a lei civil assegura ao seu titular o poder de usar, gozar e dispor de seus bens e de reavê-los "*do poder de quem quer que injustamente os possua ou detenha*" (art. 1.228). (Direito de Construir. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pág. 62).

Logo, as regras e proibições insertas no capítulo relativo ao direito de construir possuem natureza objetiva e cogente, traduzindo verdadeira presunção de devassamento, que não se limita à visão, englobando outras espécies de invasão (auditiva, olfativa e principalmente física, pois também buscam impedir que objetos caiam ou sejam arremessados de uma propriedade a outra), de modo a evitar conflito entre os vizinhos.

Desse modo a proibição é objetiva, bastando para a sua configuração a presença do elemento objetivo estabelecido pela lei - construção da janela a menos de metro e meio do terreno vizinho -, de modo que independe da aferição de aspectos subjetivos relativos à eventual atenuação do devassamento visual, por exemplo.

Nesse sentido, é a lição da doutrina de escol:

> "*(...)*
> *O Código Civil veda que, a menos de metro e meio da divisa do vizinho, se abra janela, eirado, terraço ou varanda. Já, as janelas cuja visão não incida sobre as linhas divisórias bem como as perpendiculares não podem ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros da linha divisória. É uma servidão negativa que tem por fim impedir que o prédio dominante seja devassado pelo serviente. Mas, como bem adverte Pontes de Miranda, não é esse, contudo, o fundamento único de se proibir a abertura próxima. A lei sopesa outros inconvenientes desta proximidade. A proibição é objetiva e independente de qualquer consideração à audibilidade ou à visão. Não cessa, portanto, a proibição se há muro divisório ou se a visão é oblíqua e não direta. Num e noutro caso subsiste a vedação, embora algumas decisões, desgarradas do verdadeiro sentido da lei, se percam em sutilezas desta ordem para contornar o impedimento legal. A jurisprudência mais afinada com a lei é a que acolhe a proibição atenta unicamente à distância entre a janela ou o terraço e a divisa do terreno, sem levar em consideração se há muro de permeio, se há visão oblíqua ou direta, se há abertura alta ou baixa, se há devassamento efetivo ou potencial. Infringida a distância mínima, a janela, eirado, terraço, varanda ou sacada ofendem o direito do vizinho e ficam sujeitos a fechamento ou demolição, desde que o confrontante prejudicado o requeira dentro de um ano do término da construção (art. 1.302) ou impeça a sua feitura no decorrer da obra. Transcorrido o prazo de ano e dia sem que o vizinho se oponha judicialmente à infração, o infrator adquire a servidão e, daí por diante, nenhuma obra poderá ser levantada a menos de metro e meio da construção dominante*". (MEIRELLES, Hely Lopes. *op. cit*., pág. 63 - grifou-se)

"*(...)*

Alguns autores buscam a ratio legis do art. 573, 3ª e 4ª partes, na necessidade de se evitar o devassamento: tudo se limitaria à visão. Não é êsse, contudo, o fundamento único de se proibir a abertura próxima. A lei considera-a prejudicial à visão e ao ouvido; porém não sòmente por isso. A proibição é objetiva e independente de qualquer atenuação do devassamento ou da audibilidade ". (PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado. t. XIII. Direito das coisas: loteamento: direitos de vizinhança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pág. 559 - grifou-se)

"*(...)*

Acresce que, em verdade, o nosso Código não se ocupa apenas da visão direta. Do texto do artigo não se pode deduzir isso. Porque o que êle dispõe é que o proprietário pode embargar a construção em que a menos de metro e meio do seu se abra janela, ou se faça eirado, terraço ou varanda. Nada mais. Não diz que tais janelas ou varandas sejam feitas de forma a dar visão direta. Mas se limita a dizer que não devem ser feitas a menos de metro e meio do seu prédio.

O que a lei não permite é que haja visão, muito próxima, de um prédio para outro, a fim de evitar o devassamento sempre prejudicial. E por ser oblíqua não deixa de haver a visão vitanda, certo que não pode a lei obrigar que os vizinhos sejam educados, de modo a não virarem a cabeça, para a esquerda ou para a direita, com o fim de espiar a casa alheia. E mesmo que não espiassem, a proximidade exagerada não impediria que o vizinho ouvisse o que se falasse ou conversasse no prédio do outro vizinho, o que, como já vimos, é uma modalidade de devassamento e uma das causas justificativas do dispositivo supra". (CARVALHO SANTOS, João Manuel de. Código Civil Brasileiro interpretado. Direito das coisas. v. VIII. 15. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988, pág.140 - grifou-se)

Diante de tais considerações, não há como prevalecer o entendimento do acórdão recorrido que, apesar de reconhecer presente o requisito objetivo especificado na legislação de regência - construção de janelas a menos de um metro e meio da divisa do terreno vizinho -, negou a pretensão de fechamento das janelas sob o fundamento - não previsto pelo legislador - de que não haveria visão do interior do imóvel.

Nesse contexto, no ponto, deve ser restabelecida a sentença que acertadamente, após exame da prova pericial, considerou descumprido o disposto no artigo 1.301, *caput*, do Código Civil, já que "*as janelas abertas na lateral do imóvel do réu estão a menos de metro e meio da divisa do terreno contíguo do prédio da autora, a estas não se aplicando a exceção contida no parágrafo 2º do art. 1.301, em razão de suas dimensões* " (e-STJ fls. 536-537).

Solução nesse sentido enseja o reconhecimento da procedência parcial do pedido inicial para o fim de determinar a condenação do réu na obrigação de fazer, efetuando "*o fechamento das janelas voltadas para o imóvel da Autora*" (e-STJ fl. 10), construídas a menos de um metro e meio do terreno vizinho, o que deverá ser providenciado no prazo de 60 (sessenta)

dias a contar do trânsito em julgado do presente acórdão, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais e os honorários advocatícios na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, mantido o valor fixado pelo acórdão recorrido, ficando preservada a disposição da sentença no tocante às verbas relacionadas à reconvenção.

(iii) Do dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para julgar parcialmente procedente o pedido inicial nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0193999-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.531.094 / SP**

Números Origem: 00034640820098260587 34640820098260587 5870120090034647 9392009

PAUTA: 18/10/2016 JULGADO: 18/10/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARISTELA FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S) - SP122478
RECORRIDO	:	LUIZ ANTÔNIO FRANÇA PEREIRA
ADVOGADOS	:	WILLIAN JOSÉ REZENDE GONÇALVES - SP214023
		ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E OUTRO(S) - SP219782

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.